

**ACÓRDÃO Nº 46.789**

Processos nº. 2009/53889-4

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, Inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP Nº. 0377 de 02.03.2009, que trata da aposentadoria de RAIMUNDO DAS GRAÇAS ARAUJO ABREU, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. V, lotado na Secretaria de Estado de Educação, devendo o IGEPREV corrigir o ato, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº 46.790**

Processo nº 2003/50807-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 315/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU e a SAGRI.

Responsável: Sr. JEFFERSON DEPRÁ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. JEFFERSON DEPRÁ – Prefeito à época, (C.P.F. nº 752.204907-53), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 46.791**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2006/51565-5 – OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE NAZARÉ, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), referente ao Convênio nº 020/2005, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO SILVIO JAQUES, Presidente;

Processo nº 2006/53571-0 – ASSOCIAÇÃO DA MULHER DE MARABÁ, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente ao Convênio nº 003/2006, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade da Sra. JULIA MARIA FERREIRA ROSA, Presidente.

Processo nº 2007/50058-4 – ASSOCIAÇÃO DOS MOVELEIROS DE ORIXIMINA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao Convênio nº 35/2006, firmado com a ALEPA, de responsabilidade da Sr. ARTUR DE SOUZA COSTA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº 46.792**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2006/52085-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, referente ao Convênio nº. 059/2006 firmado com a SEPOF no valor de R\$-230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. DENIMAR RODRIGUES, Prefeito à época;

Processo nº. 2007/51830-9 – ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DAS ILHAS DE ABAETETUBA, referente ao Convênio nº. 092/2006 e termo aditivo firmados com a SAGRI, no valor de R\$-69.600,00 (Sessenta e nove mil e seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. GERCINO VILHENA DA COSTA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do

Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº 46.793**

Processo nº 2006/53019-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 015/2005 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SECTAM.

Responsável: Sr. EDMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. EDMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito CPF nº. 166.238.862-49, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.794.**

Processo nº. 2007/50306-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 027/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e o DETRAN.

Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 59.820,40 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e quarenta centavos), e aplicar a Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, prefeita à época, CPF nº. 270.872.392-87, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.795**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2007/50413-3 – ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE FOLCLORE DE BELÉM, referente ao Convênio nº 68/2006 – FCPTN, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. ROSE MARIE DE SOUSA GOMES – Presidente;

Processo nº 2007/54561-8 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº 005/2006 e termos aditivos – SECTAM no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo;

Processo nº 2009/51112-9 – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PESCA E AGRICULTURA DA VILA DE SANTA LUZIA DA BARRETA, referente ao Convênio nº 107-GP/2008 – ALEPA, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. VITOR SANTOS – Presidente;

Processo nº 2009/51430-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINA, referente ao Convênio nº 041/2008 – SAGRI, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ – Prefeito à época;

Processo nº 2009/52001-7 – ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA UNIDOS DA MANGUEIRA, referente ao Convênio nº 105/2009 SECULT no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. PAULO MOY TEIXEIRA – Presidente;

Processo nº 2009/52025-4 – ESCOLA DE SAMBA BOÊMIOS DE VILA FAMOSA, referente ao Convênio nº 105-A/2009 – SECULT no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. MARCO ANTONIO SOUZA DE ARAÚJO – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 46.796**

Processos nº. 2007/50582-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 027/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SETRAN.

Responsável: Sr. FRANCIVAL CASSIANO DO REGO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. FRANCIVAL CASSIANO DO REGO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 223.719.232-49), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 46.797**

Processos nº. 2007/52394-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 144/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 82.455,55 (oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), e aplicar ao Sr. EDMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito, (C.P.F. nº 166.238.862-49), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "B" e 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 46.798**

Processo nº 2007/52600-1

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 521/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEDUC.

Responsável: Sr.ª LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$14.814,00 (quatorze mil, oitocentos e quatorze reais), e aplicar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época CPF nº. 233.159.621-20, multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.